

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. Márcio Macedo)

Altera o art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para acrescentar o § 4º para definir o termo “situação de vulnerabilidade temporária” e o § 5º para dar prioridade no recebimento do benefício eventual à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes §4º e § 5º:

“Art. 22.....

.....

§4º Entende-se por situação de vulnerabilidade temporária as perdas e danos à integridade da pessoa ou de sua família e situações de riscos decorrentes:

I - da falta de acesso às necessidades básicas da pessoa e de sua família, principalmente a de alimentação;

II - da falta de documentação;

III - da falta de domicílio;

IV - da situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

V - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares;

VI - da ocorrência ou ameaça de violência física ou psicológica na família;

VII – de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.” (NR).

§ 5º Terá prioridade no recebimento de benefício eventual por situação de vulnerabilidade temporária a mulher em situação de violência doméstica e familiar, afastada do domicílio para preservação de sua integridade física e psicológica.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os benefícios eventuais fazem parte da Política de Assistência Social, têm um caráter suplementar e provisório, e devem ser prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. Esses benefícios eventuais encontram-se previstos no artigo 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, alterada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, e integram as garantias asseguradas pelo Sistema Único de Assistência Social - SUAS. Os benefícios eventuais são caracterizados pela eventualidade de sua ocorrência e a urgência de seu atendimento.

De acordo com o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, todos têm o direito à proteção social e aqueles que se encontram em situação de risco e/ou vulnerabilidade pessoal e social demandam o atendimento emergencial previsto na concessão dos benefícios eventuais.

Ocorre que o termo “situações de vulnerabilidade temporária” não se encontra devidamente explanado no texto legal e demanda, portanto, um detalhamento, com o fim de esclarecer em que situações os

cidadãos fazem jus aos benefícios eventuais previstos na Lei nº 8.742, de 1993.

Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – Suas, e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública (art. 22, *caput*, da Lei nº 8.742, de 1993).

A concessão e o valor dos benefícios eventuais são definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social (art. 22, § 1º, da Lei nº 8.742, de 1993).

A regulamentação dos benefícios eventuais está no Decreto nº 6.307, de 2007, cujo art. 7º atualmente prevê que a situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, entendidos os riscos como ameaça de sérios padecimentos; as perdas como privação de bens e de segurança material; e os danos como agravos sociais e ofensa.

Por seu turno, os riscos, as perdas e os danos podem decorrer, entre outros motivos, da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida, nos termos do art. 7º, parágrafo único, inc. III, do Decreto nº 6.307, de 2007.

Embora as vítimas de violência já possam ser contempladas com benefícios eventuais, em nosso entendimento, a legislação deve estabelecer prioridade no recebimento do benefício eventual às vítimas mulheres, considerando que as principais pessoas atingidas pela violência doméstica ainda são as do sexo feminino. Grande parte das mulheres depende economicamente de seu cônjuge ou companheiro e, portanto, o benefício eventual representa um auxílio financeiro para assegurar condições mínimas de sobrevivência às corajosas mulheres que se afastam de seu domicílio para se protegerem da violência doméstica.

O objetivo do presente Projeto de Lei é justamente enumerar as situações compatíveis com a vulnerabilidade temporária, permitindo maior clareza do texto legal e acrescentar a referida prioridade no recebimento do benefício eventual, em reforço às garantias e disposições contidas na Lei nº 11.340, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, editada para coibir qualquer ação ou omissão, baseada em gênero, que possa causar à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Contamos, desde já, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta matéria de relevante efeito social.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado MÁRCIO MACEDO